

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Conselho de Comunicação Social
Gabinete de Imprensa

Entendendo a Linguagem Jurídica



Porto Alegre
1999

R585e Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Conselho de Comunicação Social. Gabinete de Imprensa. Entendendo a linguagem jurídica / Gabinete de Imprensa. – Porto Alegre : Departamento de Artes Gráficas, 1999.

1. Direito-Termos técnicos 2. Foro Central-Porto Alegre-Estrutura 3. Justiça de Primeiro Grau-Rio Grande do Sul-Composição 4. Linguagem jurídica-Glossário 5. Poder Judiciário-Rio Grande do Sul 6. Tribunal de Justiça-Rio Grande do Sul-Composição 7. Tribunal de Justiça-Rio Grande do Sul-Estrutura 8. Tribunal de Justiça-Rio Grande do Sul-Histórico I. Título.

CDU 347.97(038)

Catálogo na fonte elaborada pela Biblioteca do TJ/RS

Edição/Coordenação
Léa Terezinha Busatto

Pesquisa
Adriana Arend
João Batista Santafé Aguiar
Maria Helena Gozzer Benjamin

Capa/Projeto Gráfico
Mário Salgado

Impressão
Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (*primeira edição, 1999*)

(Edição revisada e atualizada em nov/2008)

Apresentação

O Direito sempre foi considerado ciência hermética, reservada para os iniciados nas suas lides. Nenhuma novidade em se tratando de especialização em um ramo do conhecimento humano, como também o são a Medicina, a Engenharia ou a Economia. No entanto, à medida que estas ciências passaram a trabalhar rente à população, abriram-se e democratizaram sua linguagem àqueles que dela necessitam.

Com o Direito deve acontecer o mesmo, mas com um grau de dificuldade maior. Os advogados peticionam para o juiz que assim os entende; o promotor exara parecer e o direciona também para o juiz; e, finalmente, o juiz decide para os advogados, para o promotor e para o Tribunal. Enfim, as palavras ficam num mesmo círculo e, de rigor, ninguém necessita pedir explicações sobre o real sentido daqueles termos técnicos utilizados. Lembremo-nos, todavia, que o Direito não pertence aos lidadores do Direito, mas sim às partes, geralmente pessoas leigas nos assuntos jurídicos.

Com a abertura cada vez maior dos julgamentos – públicos na sua essência – a imprensa passou a realizar a cobertura dos processos que dizem respeito mais de perto aos interesses da sociedade. Daí esbarrou nos termos técnicos e nas dificuldades de passar uma informação inteligível para o seu público consumidor. Por isso, a idéia de apresentarmos este glosário, com as principais expressões utilizadas nas decisões judiciais. Não esgotamos o assunto, mas esperamos contribuir para que haja uma melhor compreensão da linguagem jurídica.

Desembargador Carlos Alberto Bencke

Presidente do Conselho de Comunicação Social do TJ

Sumário

1. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	7
2. O Tribunal de Justiça Histórico	9
2.2. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Hoje	13
2.1. Órgãos que compõem o TJ	13
3. A Justiça de 1º Grau	19
4. Foro Central de Porto Alegre	21
5. Glossário	23
6. Bibliografia	71

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1999)

Presidente

Desembargador Cacildo de Andrade Xavier

1º Vice-Presidente

Desembargador Alfredo Guilherme Englert

2º Vice-Presidente

Desembargador Luiz Felipe Vasques de Magalhães

3º Vice-Presidente

Desembargador Tael João Selistre

4º Vice-Presidente

Desembargador Délio Spalding de Almeida Wedy

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Aristides Pedroso de Albuquerque Neto

Vice-Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Paulo Augusto Monte Lopes

Diretor-Geral

Desembargador Donato João Sehnem

Subdiretor-Geral Administrativo

Sr. Noé Zelmi dos Santos

Subdiretor-Geral Judiciário

Bel. Luiz Fernando Morschbacher

O Tribunal de Justiça

Histórico

A Justiça no Brasil começou a ser instalada em 1530, quando Martim Afonso de Souza recebeu amplos poderes de D. João III, Rei de Portugal, para, inclusive, sentenciar à morte autores de delitos então considerados mais graves.

No Rio Grande do Sul, a história do Judiciário tem início no dia 03 de fevereiro de 1874, com a instalação do Tribunal da Relação de Porto Alegre, na Rua Duque de Caxias, 225, com jurisdição sobre as Províncias de São Pedro do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. A Corte, composta por sete Desembargadores, teve como primeiro Presidente o Desembargador João Baptista Gonçalves Campos.

Proclamada a República, e promulgada, em 24 de fevereiro de 1891, a Constituição Federal, cada uma das antigas Províncias forma um Estado com competência para legislar sobre Direito Processual e organizar sua Justiça. A Constituição do Estado foi promulgada em 14 de julho de 1891, dispondo que as funções judiciais seriam exercidas por um Superior Tribunal, com sede na Capital do Estado, por Juízes de comarca, pelo Júri e por Juízes Distritais. Em 1º de outubro de 1891, com a instalação do Supremo Tribunal de Santa Catarina, cessa a jurisdição do Tribunal da Relação de Porto Alegre sobre o território do vizinho Estado.

O Tribunal da Relação foi extinto pelo decreto de 17 de fevereiro de 1892, assinado pelo General Domingos Alves Barreto Leite, Governador Provisório, que considerava esse Tribunal um embaraço para a Administração do Estado. Dez dias depois da sua extinção,

o mesmo General Domingos reativou a Corte, que, em junho de 1892 voltou a sofrer alterações, mas somente em 13 de janeiro de 1893 foi instalado o Tribunal Superior do Rio Grande do Sul, no edifício da hoje denominada Praça Marechal Deodoro, popularmente conhecida como Praça da Matriz, em prédio gêmeo do Theatro São Pedro.

A nova Constituição Federal de 1934 dispôs que competia aos Estados, com observância dos princípios nela estabelecidos, legislar sobre sua divisão e organização judiciárias. Quanto à Magistratura, a investidura nos primeiros graus efetuava-se mediante concurso organizado pela Corte de Apelação, denominação que veio a ser atribuída ao então Superior Tribunal do Estado. Essa Constituição estabeleceu que a composição dos Tribunais Superiores reservaria lugares correspondentes a um quinto do número total para preenchimento por advogados e membros do Ministério Público. Foi também a Carta de 34 que vedou ao Juiz a atividade político-partidária.

Pela Constituição outorgada em 10 de novembro de 1937, a Corte Suprema voltou a ter a denominação de Supremo Tribunal Federal e os Tribunais dos Estados passaram a denominar-se não mais Cortes de Apelação, mas Tribunais de Apelação. Com a queda do Estado Novo, e promulgada a nova Constituição Federal em 18 de setembro de 1946, o Tribunal de Apelação passa a ter a denominação que permanece até hoje, Tribunal de Justiça. A principal inovação introduzida por essa Constituição, no que dizia respeito à Justiça dos Estados, foi a faculdade da criação de Tribunais de Alçada, cuja instalação no Rio Grande do Sul ocorre em 1971.

Em 19 de novembro de 1949 o prédio do Tribunal é destruído por um incêndio criminoso com consequências que ainda se fazem sentir, reduzindo a cin-

zas os arquivos e a biblioteca. A nova sede levou mais de 10 anos para ser construída, sendo objeto de concurso público em 1953. Foram vencedores os arquitetos Luis F. Corona e Carlos Maximiliano Fayet. O Palácio da Justiça foi o projeto mais importante da arquitetura da época em Porto Alegre, seguindo características defendidas pelo arquiteto francês Le Corbusier: pilotis com a função de deixar o andar térreo livre; paredes envidraçadas e quebra-sóis; estrutura livre para possibilitar mudanças permanentes no interior.

Promulgada a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em 1989, configura-se a autonomia do Tribunal de Justiça em prover os cargos de Juiz de Carreira da Magistratura Estadual sob sua jurisdição, o que até então era prerrogativa do Poder Executivo.

Em 15 de setembro de 1997, por sua maioria, o Órgão Especial do Tribunal Pleno decide favoravelmente à unificação do Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada. No mesmo ano, em 23 de dezembro, o Diário Oficial do Estado publica a Emenda Constitucional nº 22, unificando as duas Cortes. A sessão solene de unificação foi realizada no Teatro do Sesi, em 25 de maio de 1998, quando 60 magistrados procedentes do Tribunal de Alçada foram empossados Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em janeiro de 1998, passa a funcionar no novo prédio do Tribunal (localizado na Avenida Borges de Medeiros nº 1.565, onde desde janeiro de 1997 já funcionava o Tribunal de Alçada) a seção criminal do TJ e, em julho do mesmo ano, a seção cível.

Em 29 de novembro de 1999, inaugura-se no mesmo prédio o novo Pleno do TJ, denominado Plenário Ministro Pedro Soares Muñoz.

- 1530** - Início da instalação da Justiça no Brasil.
- 1874** - Instalação do Tribunal da Relação de Porto Alegre.
- 1891** - A Constituição do Estado determina que as funções judiciais sejam exercidas por um Superior Tribunal, por Juízes de Comarca, Juízes Distritais e pelo Júri.
- 1892** - Extinção do Tribunal de Relação.
- 1893** - Instalação do Tribunal Superior do Rio Grande do Sul.
- 1934** - A Constituição Federal estabelece: a investidura de magistrados nos primeiros graus mediante concurso; a reserva de 1/5 dos lugares dos Tribunais Superiores a advogados e membros do MP; a proibição da atividade político-partidária de juízes.
- 1937** - A Corte Suprema volta a ter a denominação de Supremo Tribunal Federal, e os Tribunais dos Estados passam a se chamar Tribunais de Apelação.
- 1946** - O Tribunal de Apelação passa a ter a denominação de Tribunal de Justiça, e a Constituição Federal estabelece a faculdade da criação dos Tribunais de Alçada pelos Estados.
- 1971** - Instalação do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul.
- 1998** - Unificação do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada. Instalação das seções criminal e cível do TJ no novo prédio na Avenida Borges de Medeiros, nº 1.565.
- 1999** - Inauguração do novo Pleno do TJ, denominado Plenário Ministro Pedro Soares Muñoz.

Tribunal de Justiça - Hoje

O TJRS é integrado por 125 desembargadores, sendo que um quinto (1/5) dos lugares deve ser preenchido por juristas oriundos das classes dos advogados e do Ministério Público. Os serviços administrativos e a Corregedoria-Geral da Justiça estão sediados no Palácio da Justiça, localizado na Praça Marechal Deodoro, nº 55, enquanto a parte jurisdicional funciona no prédio novo do TJ, na Avenida Borges de Medeiros, nº 1.565, na Capital.

São órgãos do TJ: o Tribunal Pleno; os Grupos de Câmaras Criminais e os Grupos de Câmaras Cíveis; as Câmaras Separadas (Cíveis e Criminais) e as Turmas; Presidência e as Vice-Presidências; o Conselho da Magistratura; a Corregedoria-Geral da Justiça; as Comissões e Conselhos.

O Tribunal divide-se em duas Seções: Cível e Criminal. A primeira é constituída por 22 Câmaras e a segunda por 8 Câmaras, que julgam matérias específicas. A Seção Cível subdivide-se em Seção de Direito Público (1ª, 2ª, 21ª, 22ª e 3ª e 4ª Câmaras Cíveis) e Seção de Direito Privado (da 5ª a 20ª Câmaras Cíveis).

Órgãos que compõem o TJ

Tribunal Pleno

É constituído pela totalidade dos 125 desembargadores que integram o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. É presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelos Vice-Presidentes ou pelo desembargador mais antigo.

Compete ao Tribunal Pleno eleger o Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral da Justiça, em votação secreta, dentre os integrantes da terça parte mais antiga do Colegiado.

Órgão Especial

É constituído por 25 desembargadores do Tribunal Pleno, sendo membro nato seu Presidente, e tendo em sua composição metade dentre os mais antigos e metade eleita, respeitada tanto quanto possível a representação do Quinto Constitucional. Suas sessões são presididas pelo Presidente do Tribunal e, no seu impedimento, sucessivamente, pelos Vice-Presidentes ou pelo desembargador mais antigo. Para a realização de Sessão Plenária, é indispensável a presença de, no mínimo, 17 membros. Mas, para a apreciação de matéria de natureza constitucional, o quórum será, no mínimo, de 20 membros.

Compete ao Órgão Especial, entre outras atribuições: deliberar sobre as propostas orçamentárias do Poder Judiciário; eleger em lista tríplice os juízes, advogados ou membros do Ministério Público para preenchimento de vagas no próprio Tribunal; solicitar intervenção no Estado por intermédio do STF; processar e julgar nas infrações penais comuns os deputados estaduais, os juízes estaduais, membros do Ministério Público estadual, o Procurador-Geral do Estado, os Secretários de Estado e o Vice-Governador; os mandados de segurança, os habeas-data e os mandados de injunção contra atos ou omissões do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa e do próprio T.J.

Conselho da Magistratura

É o órgão maior de inspeção e disciplina na 1ª instância e de planejamento da organização e da administração judiciárias em 1ª e 2ª instâncias. Integrado pelo Presidente, 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes do TJ, pelo Corregedor-Geral da Justiça e por dois desembargadores eleitos. Reúne-se uma vez por semana.

Corregedoria-Geral da Justiça

Órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado. É dirigida por um desembargador com o título de Corregedor-Geral, auxiliado por 16 Juízes-Corregedores.

Competências

Seção Cível

1º Grupo Cível – 1ª e 2ª Câmaras

- Direito Tributário e Fiscal;
- licitação e contratos administrativos, exceto as demandas pertinentes ao fornecimento de água potável e energia elétrica;
- Direito Público não-especificado.

2º Grupo Cível – 3ª e 4ª Câmaras

- servidor público;
- concurso público;
- ensino público;
- litígios derivados de desapropriação ou de servidão de eletroduto;
- Direito Privado não-especificado.

3º Grupo Cível – 5ª e 6ª Câmaras

- dissolução e liquidação de sociedade;
- falências e concordatas;
- ensino particular;
- registros das pessoas jurídicas e de títulos e documentos;
- previdência privada;
- seguros;
- responsabilidade civil;
- Direito Privado não-especificado.

4º Grupo Cível – 7ª e 8ª Câmaras

- Família;
- Sucessões;
- união estável;
- Estatuto da Criança e do Adolescente;
- registro civil das pessoas naturais.

5º Grupo Cível – 9ª e 10ª Câmaras

- acidente de trabalho;
- contratos agrários;
- contratos do Sistema Financeiro de Habitação;
- responsabilidade civil;
- Direito Privado não-especificado.

6º Grupo Cível – 11ª e 12ª Câmaras

- transporte;
- responsabilidade civil em acidente de trânsito;
- negócios jurídicos bancários;
- Direito Privado não-especificado.

7º Grupo Cível – 13ª e 14ª Câmaras

- consórcio;
- arrendamento mercantil;
- alienação fiduciária;
- reserva de domínio;
- usucapião;
- Direito Privado não-especificado.

8º Grupo Cível – 15ª e 16ª Câmaras

- locação;
- honorários de profissionais liberais;
- corretagem;
- mandatos;
- representação comercial;
- comissão mercantil;
- gestão de negócios;
- depósito mercantil;
- negócios jurídicos bancários;
- Direito Privado não-especificado.

9º Grupo Cível – 17ª e 18ª Câmaras – e 10º Grupo Cível – 19ª e 20ª Câmaras

- condomínio;
- usucapião;
- propriedade e direitos reais sobre coisas alheias;
- posse;
- promessa de compra-e-venda;
- registro de imóveis;
- passagem forçada;
- servidões;
- comodato;
- nunciação de obra nova;
- divisão e demarcação de terras particulares;
- adjudicação compulsória;
- uso nocivo de prédio;
- direitos de vizinhança;
- *leasing* imobiliário;
- negócios jurídicos bancários;
- Direito Privado não-especificado.

11º Grupo Cível – 21ª e 22ª Câmaras

- Direito Tributário e Fiscal;
- licitação e contratos administrativos, exceto as demandas pertinentes ao fornecimento de água potável e energia elétrica;
- Direito Público não-especificado.

Seção Criminal

1ª, 2ª e 3ª Câmaras

- crimes dolosos e culposos contra a pessoa;
- crimes de entorpecentes.

4ª Câmara

- competência originária para as infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais;
- competência recursal para as seguintes infrações: crimes contra a incolumidade pública; crimes contra a Administração Pública; crimes de parcelamento de solo urbano;
- crimes contra a ordem tributária; crimes de abuso de autoridade;
- crimes contra a economia popular e definidos no Código de Defesa do Consumidor; crimes ambientais;
- crimes contra licitações públicas.

5ª, 6ª, 7ª e 8ª Câmaras

- crimes contra o patrimônio;
- crimes contra os costumes;
- crimes contra a honra;
- as demais infrações penais.

Câmaras Especiais

O TJRS é integrado ainda por três Câmaras Especiais Cíveis (as 1ª e 2ª julgam matéria de Direito Privado e a 3ª julga matéria de Direito Público). Têm por competência processos que envolvam matéria repetitiva, definida previamente, mediante critérios objetivos, pelo Órgão Especial.

A Justiça de 1º Grau

Juízes de Direito

São os magistrados que administram a Justiça em 1ª instância. São juízes togados colocados em certas circunscrições (comarcas) em que se limita sua jurisdição, nas quais será o administrador da Justiça em nome do Estado. Segundo a matéria que forma a sua competência dentro de sua jurisdição, um Juiz de Direito é dito Juiz Civil, Juiz Comercial, Juiz da Falência, Juiz Criminal, Juiz da Infância, Juiz de Família.

Podem ser convocados pelo presidente do Tribunal de Justiça para preencher lacunas em razão de faltas, impedimentos, afastamentos, licenças e férias de desembargadores.

Juízes de Direito Substitutos

São juízes em estágio probatório (com duração de dois anos), que se investem na função de magistrados para substituir os Juízes de Direito nos seus impedimentos ou nas suas faltas.

Pretores

São magistrados com competência limitada. Desde a Constituição Federal de 1988, passam a compor quadro em extinção.

Juizados Especiais

Surgem pioneiramente no Rio Grande do Sul em 1982, na Comarca de Rio Grande, com o nome de Juizados de Pequenas Causas, sendo adotados mais tarde em todo o país.

São órgãos da Justiça ordinária instituídos pela lei nº 9.099, de 26/9/1995, de criação obrigatória pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, no âmbito da sua jurisdição, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. Têm como motivação fundamental abreviar a solução dos litígios, desafogando a justiça ordinária.

Orientam-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes. Restringem-se a causas de reduzido valor econômico, que não excedam a 40 salários mínimos. Causas de até 20 salários mínimos não necessitam assistência de advogado. Somente as pessoas físicas capazes podem propor ações. Pessoas jurídicas, o insolvente civil, o incapaz e o preso não podem demandar no Juizado Especial.

Os Juizados Especiais Cíveis julgam, em geral, ações de cobrança, indenizações, direito do consumidor, consórcio, problemas de vizinhança, despejo para uso próprio. Não são da alçada destes Juizados as causas criminais, as de natureza falimentar, fiscal, trabalhista, de acidentes de trabalho e onde haja interesse da Fazenda Pública ou da União.

Os Juizados Especiais Criminais têm competência para o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes punidos com pena máxima não superior a quatro anos.

Comarcas

O 1º Grau conta com 164 Comarcas, divididas em entrâncias inicial (pequeno porte), intermediária (médio porte) e final (Capital).

Foros Central e Regionais pertencentes à Comarca da Capital

Foro Central – Rua Márcio Veras Vidor, nº 10.

Restinga – Estrada João Antônio Silveira, nº 2.545.

Partenon – Av. Aparício Borges, nº 2.025.

Alto Petrópolis – Av. Tenente Ary Tarragô, nº 735.

Sarandi – Av. Assis Brasil, nº 7.625.

Tristeza – Av. Otto Niemeyer, nº 2.000.

4º Distrito – Av. Farrapos, nº 2.750.

Serviço de Plantão Judiciário – Serviço que funciona 24 horas, inclusive aos finais de semana e feriados, com estrutura própria para atender medidas urgentes.

Glossário

A

Ação cautelar - Tem a finalidade de assegurar direito. Não dá razão a ninguém, pois qualquer das partes poderá ganhar o processo subsequente, chamado de “principal”. A cautelar pode ser nominada (arresto, seqüestro, busca e apreensão) e inominada, ou seja, a que o Código não atribui nome, mas, sim, o proponente da medida (cautelar inominada de sustação de protesto, por exemplo). Pode ser preparatória, quando antecede a propositura da ação principal, e incidental, proposta no curso da ação principal, como incidente da própria ação.

Ação cível - É toda aquela em que se pleiteia em juízo um direito de natureza civil, ou seja, não-criminal.

Ação civil pública - Meio atribuído ao Ministério Público, e dado a pessoas jurídicas públicas e particulares, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, objetivando fixar responsabilidade pelos danos a eles causados.

Ação criminal ou penal - Procedimento judicial que visa à aplicação da lei penal ao agente ou agentes de ato ou omissão, nela definidos como crime ou contravenção. Pode ser de natureza pública ou privada.

A

Ação declaratória - Aquela que visa à declaração judicial da existência ou inexistência de relação jurídica ou à declaração da autenticidade ou falsidade de documento.

Ação declaratória de constitucionalidade - Ação que tem por objeto principal a declaração da constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Entretanto, se julgada improcedente, a Corte declarará a inconstitucionalidade da norma ou do ato. É proposta perante o Supremo Tribunal Federal. Somente podem propô-la o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados ou o Procurador-Geral da República.

Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) - Ação que tem por objeto principal a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Será proposta perante o Supremo Tribunal Federal quando se tratar de inconstitucionalidade de norma ou ato normativo federal ou estadual perante a Constituição Federal ou será proposta perante os Tribunais de Justiça dos Estados quando se tratar de inconstitucionalidade de norma ou ato normativo estadual ou municipal perante as Constituições Estaduais. Entretanto, se julgada improcedente, a Corte declarará a constitucionalidade da norma ou do ato. A Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Estado do Rio Grande



do Sul de 1989 ampliaram o rol dos que possuem a titularidade para a propositura dessas ações.

Ação popular - Meio processual, de assento constitucional, que legitima qualquer cidadão a promover a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor popular, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Ação rescisória - É aquela que visa a rescindir (“abrir”) uma decisão judicial *transitada em julgado*, substituindo-a por outra, que reapreciará objeto da ação anterior, quando aquela foi proferida com vício ou ilegalidade.

Acórdão - Designação dos julgamentos proferidos por tribunal, nos feitos de sua competência originária ou recursal, por um dos seus órgãos colegiados. Cada vez mais a lei delega ao relator poderes para julgar isoladamente, mas tais atos não são acórdãos, e sim decisões.

Aditamento - Acréscimo lançado, quando possível, num documento no sentido de completá-lo ou esclarecê-lo.

Ad hoc - Para isto; para este fim específico.

A

Advogado constituído - Aquele que é contratado por alguém para defender seus interesses.

Advogado dativo ou assistente judiciário - Advogado nomeado pelo juiz para propor ou contestar ação civil, mediante pedido formal da parte interessada que não possui condições de pagar as custas do processo ou os honorários do advogado. Na esfera penal, é o nomeado ao acusado que não tem defensor, ou quando, tendo-o, este não comparecer a qualquer ato do processo.

Agravado - 1. Decisão ou despacho. 2. A parte recorrida no recurso de agravo.

Agravante - 1. Circunstância accidental que, além da reincidência, contribui para maior gravidade do delito, e que sempre majora a pena, quando não constitui ou qualifica o crime. 2. A parte que recorre no recurso de agravo.

Agravo - Recurso contra *decisão interlocutória* ou *contra despacho* de juiz ou membro de tribunal agindo singularmente.

Agravo de instrumento - Recurso cabível para o Tribunal tanto das *decisões interlocutórias* propriamente ditas quanto de *despacho de juízes* de 1º grau que causem gravame à parte, a terceiro ou ao Ministério Público.

A

Agravo regimental - Espécie de recurso disciplinado no regimento do Tribunal que o adota, daí a denominação. Consiste no comumente chamado “agravinho”. No TJRS caberá agravo regimental no prazo de cinco dias de decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do *relator*, que causar prejuízo ao direito da parte. A petição do agravo regimental será submetida ao *prolator* da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo a julgamento do órgão competente, computando-se também seu voto. Somente quando o recurso for a Órgão Especial, o Presidente, como relator, participará do julgamento. Nos demais casos de decisão do Presidente, será sorteado o relator. A interposição do agravo regimental não terá efeito suspensivo. Controverte-se a possibilidades de o regimento do Tribunal criar recursos, pois, em princípio, só a lei poderá fazê-lo.

Agravo retido - Recurso de *decisão interlocutória* que, a requerimento do *agravante*, fica retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da *apelação*.

Apelação cível - É o *recurso* que se interpõe de decisão terminativa ou definitiva de primeira *instância*, para instância imediatamente superior, a fim de pleitear a reforma, total ou parcial, da

A

sentença de natureza cível com a qual a parte não se conformou.

Apelação criminal - *Recurso* interposto pela parte que se julga prejudicada, contra a *sentença* definitiva de condenação ou absolvição em matéria de natureza criminal.

Apelado - A parte que figura como recorrida na *apelação*.

Apelante - Quem interpõe a *apelação*.

Argüição de inconstitucionalidade - Procedimento mediante o qual as pessoas ou entidades elencadas no art. 103 da Constituição Federal impugnam atos ou legislação de natureza normativa que contrariem os preceitos da Carta Magna.

Arresto - Medida acautelatória dos direitos do credor, para não ter prejuízo na eventualidade de ser vencedor em ação contra o proprietário do bem que possa ser subtraído de sua disponibilidade, assim evitando seja ocultado, danificado, dilapidado ou alienado.

Assistência judiciária gratuita - É o benefício prestado às pessoas desprovidas de recursos para custear o processo. Gozam desse benefício os necessitados nacionais ou estrangeiros residentes no País que precisarem recorrer à Justiça Penal, Civil, Militar ou do Tra-

A

balho. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Também as pessoas jurídicas podem obter o benefício.

Assistente judiciário - O advogado nomeado pelo juiz para propor ou contestar *ação civil*, mediante pedido formal da parte interessada.

Audiência - Reunião solene, presidida pelo juiz, para a realização de atos processuais.

Audiência de instrução - Mais precisamente: audiência de instrução e julgamento. Momento culminante do processo de conhecimento quando, em reunião pública e solene do juiz com as partes, produzem-se ou completam-se as provas, enseja-se a conciliação, e é proferida a *sentença*.

Autos - Conjunto ordenado das peças de um processo judicial.

B

Baixa dos autos - Expressão simbólica significando a volta dos autos do grau superior para o juízo originário, após julgamento do último *recurso* cabível e interposto ou medida administrativa após solução da lide.

Busca e apreensão - Medida preventiva ou preparatória, que consiste no ato de investigar e procurar, seguido de apoderamento da coisa ou pessoa que é objeto de diligência judicial ou policial.

C

Câmaras - O Tribunal de Justiça atua em órgãos plenário – o Órgão Especial – e fracionários. Estes dividem-se em Grupos e Câmaras. Estas são compostas por quatro desembargadores, dos quais apenas três participam do julgamento, sendo presididas pelo mais antigo. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui 21 Câmaras cíveis e oito Câmaras criminais.

Carta de ordem - Ato pelo qual uma autoridade judiciária determina a outra, de hierarquia inferior, a prática de um ato processual, contanto que da mesma Justiça e do mesmo Estado.

Carta precatória - É o expediente pelo qual o juiz se dirige ao titular de outra jurisdição que não a sua, de categoria igual ou superior à de que se reveste, para soli-

C

citar-lhe seja feita determinada diligência, que só pode ter lugar no território cuja jurisdição lhe está afeta. O juiz que expede a precatória é chamado de *deprecante* e o que recebe denomina-se *deprecado*. A precatória, ordinariamente, é expedida por carta, mas, quando a parte o preferir, por telegrama, radiograma, telefone e fax, ou em mãos do procurador.

Carta rogatória - É o expediente pelo qual o juiz pede à Justiça de outro país a realização de atos jurisdicionais que necessitarem de ser praticados em território estrangeiro.

Carta testemunhável - É o recurso cabível, em matéria penal, contra decisão que denega *recurso*, ou da que, embora o admitindo, obste a sua expedição e seguimento para o juízo de instância superior.

Cartório extrajudicial - É o local onde são praticados os atos notariais e registrais, como, por exemplo, escrituras, testamentos públicos, registros imobiliários de pessoas físicas, expedição de certidões, etc.

Cartório ou Vara judicial - É o local onde são praticados os atos judiciais relativos ao processamento e procedimento dos feitos civis e criminais.

Citação - Ato pelo qual o réu é chamado a juízo para, querendo, defender-se da

C

ação contra ele proposta. Chamamento a juízo de alguém, para reagir contra a postulação de outrem.

Cláusula pétrea - Dispositivo constitucional imutável, não podendo ser alterado nem mesmo por via de Emenda à Constituição. O objetivo é impedir inovações em assuntos cruciais para a cidadania ou o próprio Estado. O art. 60, parágrafo 4º, da CF traz um exemplo de cláusula pétrea: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais.”

Código - Conjunto de disposições legais sistematizadas, relativas a um ramo do Direito.

Comarca - Território ou circunscrição territorial, em que exerce sua jurisdição um Juiz de Direito.

Competência - Extensão do poder de jurisdição do juiz, ou seja, a medida da jurisdição. É a possibilidade concreta de algum juiz julgar certa causa.

Competência originária dos tribunais - Em regra o processo inicia no 1º grau de jurisdição, porém existem casos em que a lei estabelece que o processo deve ter início perante os órgãos

C

jurisdicionais superiores, em razão de determinadas circunstâncias, como a qualidade e função das pessoas, a natureza do processo.

Competência recursal - É a competência para admitir o *recurso*, no 1º grau, do juiz *prolator* da decisão, e, no 2º grau, do órgão julgador coletivo ou colegiado para conhecer, ou não, da matéria posta *sub examine*.

Conflito de competência ou conflito de jurisdição - Quando diversos juízes se dão por competentes para um mesmo processo ou todos se recusam a funcionar no feito, dando origem a um conflito. O Código de Processo Civil soluciona-o por meio de um incidente chamado conflito de competência. Na legislação processual civil já revogada, o atual conflito de competência denominava-se conflito de jurisdição.

Conselho da Magistratura - É o órgão maior de inspeção e disciplina na 1ª *instância* e de planejamento da organização e da administração judiciárias em 1ª e 2ª instâncias. Compõe-se pelo Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes do TJ, pelo *Corregedor-Geral da Justiça* e por dois desembargadores eleitos. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reúne-se uma vez por semana.

Contravenção penal - É a infração penal a que a lei, isoladamente, pune com

C

a pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumuladamente. É um “crime menor”, enquadrado dentro das normas legais que regem as Contravenções Penais.

Corregedor-Geral da Justiça - Título do desembargador a quem incumbe a correção permanente dos serviços judiciários de primeira instância e o zelo pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça. Nessa atividade é auxiliado por Juízes-Corregedores.

Corregedoria-Geral da Justiça - Órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado. Exercida por um desembargador com o título de *Corregedor-Geral*.

Correição - Função administrativa exercida pelo *Corregedor-Geral da Justiça* ou *Juízes-Corregedores*, que tem por finalidade emendar e corrigir os erros e abusos de autoridades judiciárias e dos serventuários da Justiça e auxiliares.

Correição geral ou ordinária - Aquela que o Corregedor faz habitualmente em toda a sua jurisdição, sem motivo especial e em decorrência de suas obrigações funcionais.

Correição parcial ou extraordinária - É procedida pelo Corregedor em virtude de ter tido conhecimento

C

de um fato particular, por meio da parte interessada, e que implica erro ou abuso de autoridade judiciária no qual teve origem. (art. 195 do COJE)

Crime - Definido legalmente como a infração penal a que a lei comina pena de *reclusão* ou de *detenção*, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.

Culpa - Violação ou inobservância de uma regra de conduta que produz lesão do direito alheio. Elemento subjetivo da infração cometida, compreendida pela negligência, imprudência ou imperícia que pode existir em maior ou menor proporção (da culpa levíssima à culpa grave), e obrigando sempre o infrator à reparação do dano.

D

Decisão - Denominação genérica dos atos do juízo, provocada por petições das partes ou do julgamento do pedido. Em sentido estrito, pronunciamento do juiz que resolve questão incidente.

Decisão interlocutória - É o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, decide *questão incidente*.

Decisão monocrática - Decisão proferida por um único juiz.

D

Declinar da competência - Quando há o entendimento de que não há competência do órgão para decidir sobre o discutido no processo.

Defensor - Advogado que promove a defesa do acusado. Expressão típica do processo penal.

Defensor dativo - O advogado nomeado pelo juiz para promover a defesa do acusado ausente, foragido ou sem meios para constituir e pagar advogado próprio.

Defensoria Pública - Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica e da defesa em todos os graus, dos necessitados ou desprovidos de recursos. É de responsabilidade do Poder Executivo.

Desaforamento - É o deslocamento de um processo de competência do Tribunal do Júri, já iniciado, de um foro para outro, transferindo-se para este a competência para dele conhecer e julgá-lo.

Desembargador - Título tradicional dos membros dos Tribunais de Justiça dos Estados. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul atuam 125 desembargadores.

Despacho - Na definição legal, são todos os atos do juiz que não sejam *sentença* nem *decisões interlocutórias*, pra-

D

ticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. Atos de impulso processual.

Destituição de tutela - Ato pelo qual o juiz afasta o tutor da função, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.

Detenção - *Pena* privativa de liberdade, que deve ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto. É menos rigorosa que a *reclusão* e mais severa que a *prisão* simples, esta última reservada às *contravenções*.

Diário da Justiça - Veículo no qual são publicados os atos oficiais do Poder Judiciário, para que tenham efeitos legais. No Rio Grande do Sul, circula exclusivamente em meio eletrônico e está disponível no *site* TJRS: www.tjrs.jus.br.

Direito líquido e certo - Locução empregada pela Constituição para qualificar o direito amparável por mandado de segurança, que se apresenta ao julgador pela documentação oferecida independente de prova produzida em audiência.

Dolo - 1. (Direito Civil) Vício de consentimento caracterizado na intenção de prejudicar ou fraudar outrem. 2. (Direito Penal) Intenção de praticar o mal que é capitulado como *crime*, seja por ação ou por omissão.

E

Efeito suspensivo - Efeito normal de todo recurso, exceto se por disposição legal for dado unicamente efeito devolutivo, e cuja consequência é tornar a sentença inexecutável, até o julgamento do recurso, ficando suspensos seus efeitos.

Embargos - O termo tem várias conotações, mas, em síntese, significa autorização legal para suspender um ato; defesa de um direito, como embargos do executado ou do devedor, ou, ainda, como recurso (embargos de declaração ou embargos infringentes).

Embargos à execução - Meio pelo qual o devedor se opõe à execução, seja ela fundada em título judicial (sentença) ou em título extrajudicial (duplicata, cheque, contrato), com a finalidade de controvertê-lo.

Embargos de declaração - Recurso contra decisão que contém obscuridade, omissão ou contradição, tendo como finalidade esclarecer, tornar clara a decisão. Em qualquer caso, a substância do julgado, em princípio, será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a modificar o conteúdo da decisão, embora precedentes autorizem efeito infringencial e modificação da questão de mérito quando flagrante equívoco.

Embargos de divergência - Recurso cabível quando ocorre divergência de turmas ou seções no STF, STJ e TRF.

E

Embargos infringentes - *Recurso* cabível quando não for unânime o julgamento proferido em *apelação* e em *ação rescisória*. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Emolumentos - Ingressos eventuais de dinheiro, em benefício do servidor da Justiça, quando recebe remuneração, fixada em lei, diretamente da parte.

Entrância - Hierarquia das *comarcas* de acordo com o movimento forense, densidade demográfica, receitas públicas, meios de transporte, situação geográfica e fatores socioeconômicos de relevância. No Estado do Rio Grande do Sul, denominam-se: entrância inicial – comarcas de pequeno porte; entrância intermediária – comarcas de médio porte; entrância final – Comarca da Capital.

Escrivão - Auxiliar do juízo de 1º grau, titular do cartório ou ofício a quem cabe organizar os autos, guardá-los e conservá-los, assim como todos os papéis e documentos relativos aos feitos em geral; auxiliar nas audiências e praticar os atos determinados em lei ou pelo juiz; manter contato com o Ministério Público e com os procuradores das partes.

Exceção da verdade - Defesa indireta de que se vale a pessoa acusada, no sentido de, sem negar o que contra ela se

E

argúi, oferecer fato verdadeiro capaz, por si, de neutralizar a acusação.

Execução - A fase do processo judicial na qual se promove a efetivação das sanções, civis ou criminais, constantes de sentenças condenatórias. Diz-se execução da sentença.

Extinção de punibilidade - Consiste no surgimento de causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito. As causas de extinção mais comuns são a prescrição e a morte do agente.

Extradicação - É o ato pelo qual um Estado entrega a outro, com o qual mantém convenção, por solicitação deste, um indivíduo para ser processado e julgado perante seus tribunais.

Extra petita - Diz-se da decisão do juiz fora do pedido formulado na petição inicial, o que resulta em nulidade do julgamento.

F

Família substituta - Substituição do pátrio poder dos pais por outra família, nos casos determinados pela Justiça, nas formas de guarda, tutela ou adoção.

F

Fiança - É o ato ou contrato pelo qual um terceiro, chamado fiador, assume ou assegura, no todo ou em parte, o cumprimento de obrigação do devedor, quando este não a cumpra ou não a possa cumprir, salvo quando a obrigação seja estritamente pessoal, isto é, somente o devedor pessoalmente a possa cumprir.

Foro Judicial - Local público e oficialmente destinado a ouvir e atender as petições, as postulações, as provas dos fatos alegados e decidir o direito aplicável à relação litigiosa. Pode ser usado para designar o edifício público no qual funcionam os órgãos do Poder Judiciário, como também o juízo, poder jurisdicional ou o órgão do Poder Judiciário, compreendendo os Juizados, respectivos cartórios e todo o aparelhamento necessário ao seu funcionamento.

Fumus boni iuris. - “Fumaça do bom Direito”: presunção de legalidade, análise efetuada pelo Juiz ao apreciar, por exemplo, um pedido liminar ou uma tutela antecipada.

G

Grau de jurisdição - É a ordem de hierarquia judiciária, que se divide em inferior e superior. A inferior decide em primeira ou anterior instância; a superior,

G

nos tribunais, por meio de *recurso*, decide a causa já julgada na inferior.

Grupo - O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui quatro Grupos Criminais e dez Cíveis. Cada Grupo é formado por duas Câmaras, com exceção do 1º Grupo Cível. Exige-se a presença de, no mínimo, sete *desembargadores*, incluindo o presidente para o funcionamento dos Grupos. Aos Grupos cabe uniformizar a jurisprudência na área de sua competência.

Guarda de crianças e adolescentes - É deferida pelo juiz à pessoa notoriamente idônea da família, em caso de separação judicial ou divórcio em que forem culpados ambos os cônjuges, ou de suspensão ou extinção do poder familiar do pai e da mãe.

H

Habeas corpus - Medida judicial de caráter urgente, que pode ser impetrada por qualquer pessoa, ainda que não advogado, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público, sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir. Pode ser preventivo - quando não consumada a violência ou coação, porém



exista receio de que venha a ocorrer ou remediativo - quando visa fazer cessar a violência ou coação exercida contra a pessoa em favor de quem é impetrado (paciente).

Habeas data - Direito assegurado pela Constituição brasileira ao cidadão interessado em conhecer informações relativas a sua pessoa, contidas nos arquivos e registros públicos de qualquer repartição federal, estadual e municipal, bem como retificá-las ou acrescentar anotações que julgar verdadeiras e justificáveis.

Habilitação incidente - É a substituição de qualquer das partes no processo por motivo de falecimento, pelos seus sucessores ou interessados na sucessão.

Hasta pública - É a alienação, em praça (imóvel) ou leilão (móvel), que se realiza no local de costume da *comarca*, mediante pregão do respectivo porteiro, ou por intermédio de leiloeiro, devidamente autorizado pelo juiz competente.

Impedimento - Circunstância que impossibilita o juiz de exercer, legalmente, sua jurisdição em determinado momento ou em relação a determinada causa.



Impetrado - 1. É a designação do réu no mandado de segurança. 2. Parte adversa do recurso (vulgo).

Impetrante - 1. É a designação do autor no mandado de segurança. 2. Que ou quem recorre (vulgo).

Impetrar - 1. Ajuizar algum remédio processual, em geral o mandado de segurança ou o *habeas corpus*. 2. Diz-se do ato de ajuizar mandado de segurança.

Imputação - Acusação a alguém, por meio de queixa-crime ou denúncia do órgão público, pela prática de um delito.

Imputável - Suscetível de imputação, ou seja, que pode receber acusação por meio de queixa-crime ou denúncia do órgão público, pela prática de um delito, a partir de 18 anos de idade.

Incidente de falsidade - Meio processual pelo qual se argúi falsidade de documento apresentado como prova.

Inconstitucionalidade - Inadequação ou ofensa da lei, do ato normativo ou do ato jurídico à Constituição.

Inimputável - Que não é suscetível de imputação, que não pode ser responsabilizado por delitos cometidos. No Brasil, são inimputáveis, por exemplo, os menores de 18 anos.

Instância - Grau de jurisdição na hierarquia judiciária.

Instância única - É o juízo exclusivo de julgamento de uma causa, não podendo ser interposto recurso ordinário de sua decisão para outra instância gradativa.

Instrução criminal - Fase do processo penal destinada a apurar a existência, espécie e circunstâncias do crime, e sua autoria.

Interdição de direito - Ato pelo qual se priva uma pessoa de praticar certos atos ou de gozar de certos direitos civis ou políticos, ou, ainda, de os adquirir.

Interesse individual particular ou privado - É o interesse que não ultrapassa a esfera de cada pessoa.

Interesse público - Interesse geral. Tudo o que diz respeito ao bem comum. É de toda a sociedade.

Interesses coletivos ou difusos - São aqueles que ultrapassam a individualidade do ser humano, constituindo-se em verdadeiros interesses de grupos, de uma coletividade, isto é, sem um titular individualizado.

Intimação - Ato pelo qual é dada ciência aos procuradores das partes, a elas próprias ou a terceiros, para que seja feita ou deixe de ser feita alguma coisa dentro ou fora do processo.

In verbis - Textualmente; com as mesmas palavras; o que se vai escrever ou ler a seguir.

lura novit curia. - O juiz conhece o Direito.

Juiz - É a pessoa investida de autoridade pública para administrar a justiça.

Juiz de Direito - É o magistrado, isto é, o juiz togado; aquele que integra a magistratura, por haver ingressado na respectiva carreira segundo os preceitos da lei, constitucional e ordinária, por atender aos respectivos requisitos de habilitação, proferindo as decisões nas demandas nos respectivos graus de jurisdição.

Juiz de Paz - Tem a competência de presidir o ato do casamento civil. Atua em cartórios de registro civil.

Juizado - Mais propriamente empregado para indicar a sede do juízo, isto é, a repartição em que está instalado o juízo e onde o juiz dá seus despachos e suas audiências. Designa também o cargo ou ofício do juiz.



Juizados Especiais Cíveis e Crimi-

nais (JECs) - Órgãos da Justiça ordinária instituídos pela Lei nº 9.099, de 26/09/1995, de criação obrigatória pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, no âmbito da sua jurisdição, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. Têm como motivação fundamental abreviar a solução dos litígios, desafogando a justiça ordinária. Orientam-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes. Restringem-se a causas de reduzido valor econômico, que não excedam a 40 salários mínimos. Causas de até 20 salários mínimos não necessitam de advogado. Somente as pessoas físicas capazes podem propor ações. Pessoas jurídicas, o insolvente civil, o incapaz e o preso não podem demandar no Juizado Especial. Os Juizados Especiais Criminais julgam os delitos considerados de baixa lesividade. O sistema de JECs foi implantado pioneiramente no Rio Grande do Sul em 1982, na Comarca de Rio Grande, com o nome de Juizados de Pequenas Causas, sendo adotado mais tarde em todo o país.

Juiz-Corregedor - Juiz que auxilia o Corregedor-Geral da Justiça na correição dos serviços judiciários de primeira instância e no zelo pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça.

J

Juízo coletivo ou colegiado - É todo aquele em que a função judicante é exercida conjuntamente por três ou mais membros.

Juízo de retratabilidade - É a possibilidade, nos casos previstos em lei, de o magistrado reconsiderar a sua decisão.

Juízo monocrático ou singular - É aquele de um só juiz. Opõe-se a juízo coletivo.

Jurado - O mesmo que juiz de fato. Juiz não togado, escolhido entre cidadãos de notória idoneidade, entre 21 e 60 anos de idade, para compor o conselho de sentença nos julgamentos do Tribunal do Júri.

Júri - ver *Tribunal do Júri*.

Jurisdição - É uma das funções do Estado, mediante a qual terceiro imparcial resolve os conflitos entre os titulares de interesses tutelados pelo Direito.

Jurisdição contenciosa - É aquela em que há conflito caracterizado pela disputa entre duas ou mais partes, que pleiteiam providências opostas do juiz.

Jurisdição voluntária ou graciosa - Quando não há disputa entre as partes, mas a intervenção do juiz é necessária, exercendo-se a jurisdição no sentido de simples administração. O exemplo mais comum ocorre em caso de separação



consensual. Nela não há lide a ser proposta por sentença. Ao juiz cabe apenas homologar o pedido, fiscalizando a regularidade do ajuste de vontades operado entre os consortes.

Justiça do Estado - Poder Judiciário de cada um dos Estados-Membros da federação, composto por juízes e desembargadores.

Justiça do Trabalho - Conjunto de órgãos do Poder Judiciário, composto pelo Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais e Varas do Trabalho, com a atribuição de dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados regidos pela legislação trabalhista.

Justiça Eleitoral - Ramo do Poder Judiciário competente para entender dos assuntos relacionados com o alistamento eleitoral, as eleições, os partidos políticos e os delitos de natureza eleitoral.

Justiça Federal - Poder Judiciário formado por juízes federais integrantes das Seções Judiciárias, uma em cada Estado e no Distrito Federal, e pelos Tribunais Regionais Federais.

Justiça Militar - Ramo do Poder Judiciário competente para processar e julgar os crimes militares definidos em lei.



Liberdade assistida - Regime de liberdade aplicada aos adolescentes autores de infração penal ou que apresentam desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária, para o fim de vigiar, auxiliar, tratar e orientar.

Liberdade condicional - Benefício concedido aos condenados, mediante determinados requisitos, antecipando o seu retorno ao convívio em sociedade.

Liberdade provisória - É aquela concedida em caráter temporário ao acusado a fim de se defender em liberdade.

Licitação - Ato em forma de concorrência, tomada de preços, convite, concurso ou leilão, promovido pela administração pública direta ou indireta, entre os interessados habilitados na compra ou alienação de bens, na concessão de serviço ou obra pública, em que são levados em consideração qualidade, rendimento, preço, prazo e outras circunstâncias previstas no edital ou no convite.

Lide - Sinônimo de litígio; processo; pleito judicial. Conflito de interesses suscitado em juízo.

Liminar - ver medida liminar.

Limitação de fim de semana - Pena restritiva de direitos limitada aos fins de semana.



Litigante - Aquele que propõe ou contesta demanda em juízo, ou seja, quem é parte de um processo judicial.

Litisconsórcio - Situação em que, no processo, figuram vários autores ou vários réus, vinculados pelo direito material questionado.

Litisconsorte - Participante de um litisconsórcio; ativo – quando for autor; passivo – quando réu.



Magistrado - Todo aquele que se acha investido da mais alta autoridade político-administrativa. O Presidente da República é o primeiro “magistrado” da nação. Em sentido mais restrito, é aquele a quem foram delegados poderes, na forma da lei, para administrar a justiça.

Magistratura - É o corpo de juízes que constitui o Poder Judiciário.

Mandado - Como vocábulo jurídico significa ato escrito, ordem emanada de autoridade pública, judicial ou administrativa, em cumprimento de diligência ou medida que é determinada (mandado de citação, de penhora, de prisão, de apreensão).

M

Mandado de citação - Ato mediante o qual se chama a juízo, por meio de oficial de justiça, o réu ou o interessado, a fim de se defender.

Mandado de injunção – Decisão da Justiça que interpreta, com força de lei para as partes, um direito constitucional ainda não regulamentado por lei ordinária.

Mandado de segurança - Ação deflagrada por pessoa física ou jurídica a fim de que se lhe assegure, em juízo, um *direito líquido e certo*, demonstrado, violado ou ameaçado por ato de autoridade, manifestamente ilegal ou inconstitucional. Esse direito não deve ser protegido por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Mandado de segurança coletivo - Pode ser impetrado por partido político, com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe, regulado pelo art. 5º, LXX, da Constituição Federal, visando a tutela de interesses coletivos ou difusos.

Manifestação - Em Direito Administrativo, parecer, opinião sobre determinado assunto. Em Direito Processual, opinião da parte em atos do processo.

Medida cautelar - É cabível quando houver fundado receio de que uma parte, antes da propositura ou julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

M

Medida de segurança - Medida de defesa social aplicada a quem praticou um crime, tentou praticá-lo ou se prepara para praticá-lo, desde que revelada periculosidade social e probabilidade de reincidência.

Medida liminar - *Decisão* judicial provisória proferida nos 1º e 2º graus de jurisdição, que determina uma providência a ser tomada antes da discussão do feito, com a finalidade de resguardar direitos. Geralmente concedida em *ação cautelar*, tutela antecipada e *mandado de segurança*.

Mérito - Questão ou questões fundamentais, de fato ou de direito, que constituem o principal objeto da lide.

Ministério Público - Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

N

Não conhecer – Não admitir; não receber. Aplica-se em relação aos recursos interpostos ou a quaisquer outros pedidos sobre medidas processuais que se recusem ou não se admitam por improcedentes ou não cabíveis.

N

Notário ou tabelião - Agente delegado que lavra, nos seus livros de notas, os instrumentos dos atos jurídicos que lhe são solicitados pelas pessoas interessadas, fazendo-o com observância das normas jurídicas incidentes, inclusive as de Direito Tributário. Os notários têm fé pública e estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, pelas suas Corregedorias de Justiça, que lhes podem impor penalidades.

Notificação - Ciência dada ao requerido para que pratique ou deixe de praticar determinado ato, sob pena de sofrer ônus previstos em lei.

O

Oficial de justiça - É o auxiliar da Justiça encarregado de proceder às diligências que se fizerem necessárias ao andamento do julgamento da causa e ordenadas pela autoridade judiciária.

Órgão especial (Órgão Especial do Tribunal Pleno) - É constituído pelos vinte e cinco *desembargadores* mais antigos, respeitada a representação do *quinto constitucional*. Suas sessões serão presididas pelo Presidente do Tribunal, e no seu impedimento, sucessivamente, pelos Vice-Presidentes ou pelo desembargador

O

mais antigo. No TJRS, reúne-se em sessão ordinária nas primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pelo requerimento de 1/3 de seus integrantes.

P

Paciente - Pode ser tanto a vítima do ilícito penal como aquele que sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de ir e vir, favorecido pela impetração do *habeas corpus*.

Parecer – 1. Opinião manifestada por jurisconsulto em torno de questão jurídica sobre dúvida de quem formula a consulta e que poderá, ou não, ser aceita pelo consulente. 2. Opinião expressa por assessor jurídico, em orientação administrativa. O parecer não obriga o consulente a seguir a opinião nele contida, salvo, na esfera administrativa, se o respectivo regulamento assim determinar, caso em que passa a ter caráter normativo. 3. Manifestação do Ministério Público no processo. Jamais pode ser tomado como sinônimo de decisão do juiz.

Participação - 1. Ato ou efeito de participar, tomar parte, integrar. Pode ser direta ou indireta. 2. Aviso que se dá a alguém.

P

Partilha - É a divisão dos bens da herança entre os sucessores do falecido e o cônjuge sobrevivente.

Pauta - Relação dos processos a serem julgados em órgão de 1º e 2º graus, afixada no átrio da sede do juízo, para ciência dos interessados.

Pena alternativa – Procuram minorar o problema da reincidência criminal e o desafogamento do sistema prisional, por meio de penas restritivas de direitos como a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana. Aplicam-se para delitos leves, com penas não superiores a 04 anos.

Petição - Peça escrita dirigida pelo interessado ao juiz ou membro de tribunal, requerendo ato forense.

Petição inicial - Qualidade da petição com que se instaura o processo.

Poder familiar - É o complexo de direitos que a lei confere aos pais, sobre a pessoa e os bens do(s) filho(s).

Precatório – Especialmente empregado para indicar a carta expedida ao Presidente do Tribunal pelos juízes da execução de sentenças, em que a Fazenda Pública foi condenada a certo pagamento a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as necessárias

P

ordens de pagamento às respectivas repartições pagadoras.

Pretor - Magistrado com competência limitada. Desde a Constituição Federal de 1988, passam a compor quadro em extinção, à medida que os cargos vagarem.

Primeira instância - É a instância onde têm início os processos; equivale à jurisdição de 1º grau.

Prisão - 1. Ato ou efeito de prender ou encarcerar. 2. Estabelecimento para segregação de delinquentes.

Processo administrativo - Seqüência de providências orientadas por autoridade administrativa, em regra por sua iniciativa e que são formalizadas por escrito, para o fim de investigar algum fato ou apurar alguma denúncia sobre ocorrência ou conduta de alguém, gravosa ao serviço público.

Procurador de Justiça - Agente do Ministério Público que atua no 2º grau de jurisdição.

Procurador do Estado - Bacharel em Direito devidamente inscrito na Ordem dos Advogados e concursado que representa o Estado em juízo.

Procuradoria-Geral da Justiça - Ministério Público estadual.

P

Procuradoria-Geral do Estado – É o órgão que defende os interesses do Estado.

Prolator - Juiz que prolata ou profere uma sentença.

Promotor de Justiça ou Promotor Público - Bacharel em Direito, concursado pelo Ministério Público, que promove os atos judiciais no interesse da sociedade, segundo os ditames constitucionais.

Proponente - Pessoa que oferece a outrem um negócio.

Q

Queixa – 1. Exposição do fato criminoso feita pelo próprio ofendido ou por quem tiver legitimidade para representá-lo. 2. Petição inicial nos crimes de ação privada ou crimes de ação pública em que a lei admite a ação privada.

Querelado - Aquele contra quem se move ação penal privada.

Querelante - Autor da ação penal privada.

Quinto constitucional - Disposição constitucional que prevê a integração de membros do Ministério Público e da Advocacia na composição de alguns tribunais. São juízes togados.

R

Reclamação - Medida de natureza correicional, normalmente prevista nas leis de organização judiciária, mediante a qual a parte que sofreu gravame por ato ou omissão judicial, de que não caiba recurso, reclama ao órgão superior competente.

Reclusão - Pena de privação de liberdade mais severa que a *detenção*, por aplicar-se a atos puníveis mais graves, e que é cumprida em *regime fechado, semi-aberto ou aberto*.

Recurso - Meio, dentro da mesma relação processual, de que pode servir-se a parte vencida ou quem se julgue prejudicado, para obter a anulação ou reforma, total ou parcial, de uma decisão.

Recurso adesivo - Modalidade de recurso de natureza civil que se aplica aos casos em que autor e réu sejam vencidos parcialmente. É assim chamado porque, quando uma das partes a interpõe, a outra a ele adere.

Recurso especial - Recurso de competência do Superior Tribunal de Justiça, instituído pela Constituição de 1988. É cabível nas causas decididas em *única* ou *última instância* pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo

R

local contestado em face de lei federal; c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha atribuído outro tribunal.

Recurso extraordinário - Recurso de competência do Supremo Tribunal Federal, de cabimento restrito às causas decididas em *única* ou *última instância*, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição Federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Recurso ordinário - Pode ser de competência recursal do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Regime aberto - *Execução da pena* em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Regime fechado - *Execução da pena* em estabelecimento de segurança máxima ou média.

Regime semi-aberto - *Execução da pena* em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Relator - Membro de um tribunal a quem foi distribuído um feito, cabendo-lhe estudar o caso em suas minúcias e explaná-lo em relatório, na sessão de sua câmara, turma ou outro órgão cole-

R

giado do tribunal ao qual pertença, em cuja pauta tiver sido incluído, e proferir decisões isoladas no processo, quando a lei o autorize.

Relatório - Exposição sintética daquilo que se viu, observou ou concluiu, em torno de determinado assunto.

Revisão criminal - Meio processual que permite ao apenado demonstrar, a todo tempo, a injustiça da sentença que o condenou.

Revisor - Magistrado, membro de tribunal, incumbido de rever e corrigir o relatório de um processo a ser julgado em grau de recurso.

Rol dos culpados - Relação daqueles que foram condenados criminalmente, transmitida aos órgãos competentes para registro dos antecedentes na folha penal.

S

Segredo de justiça - Característica de certos atos processuais desprovidos de publicidade, por exigência do decoro ou interesse social. Nesses casos o direito de consultar os autos e de pedir certidão fica restrito às partes e seus advogados.

S

Segunda instância – Designação do conjunto de órgãos judiciários que julgam recursos. Tribunal.

Semoventes - Diz-se da coisa animada que, movendo-se por si, é suscetível de se afastar de determinado lugar.

Sentença - 1. Ato do juiz pelo qual põe termo ao processo, decidindo, ou não, o mérito da causa. 2. Ato do juiz pelo qual, pondo fim ao processo, decide pela condenação ou absolvição do acusado.

Seqüestro - É uma das medidas destinadas a conservar os direitos dos litigantes. Constitui-se na apreensão e no depósito de bens móveis, semoventes ou imóveis, ou de frutos e rendimentos destes.

Sessão - Período em que os membros de um parlamento, tribunal, associação ou qualquer outro corpo colegiado reúnem-se para deliberar ou simplesmente ouvir uma explanação.

Sindicância - Procedimento instaurado no âmbito de órgão público a fim de apurar irregularidade funcional e que dá base ao eventual processo administrativo, que visará à punição do culpado.

Sub iudice - Expressão qualificativa de uma controvérsia em juízo.

S

Sucumbência - Situação da parte perdedora da ação, sobre quem recai o ônus das custas operacionais e honorários de advogado da parte vencedora.

Sursis - ver *suspensão condicional da pena*.

Superior Tribunal de Justiça - Órgão do Poder Judiciário com jurisdição em todo o território nacional composto de, no mínimo, 33 ministros, com atribuição básica de conhecer, originariamente, os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, em recurso especial, as causas decididas em única e última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Supremo Tribunal Federal - O órgão judiciário mais elevado de uma nação, hierarquicamente acima dos Tribunais Superiores e Juízes de qualquer grau. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem por função precípua a guarda da Constituição.

Suspeição - Fato de se duvidar da imparcialidade de um juiz, promotor, testemunha, perito, assistente técnico, serventuário da justiça e intérprete.

Suspensão condicional da pena (*sursis*) - Direito do sentenciado que preencha os requisitos indispensáveis à concessão de ter a aplicação de sua pena

S

suspensa. Crédito de confiança dado ao criminoso, estimulando-o a que não volte a delinquir.

Suspensão do poder familiar - Medida judicial, reclamada pela segurança da criança e do adolescente e de seus haveres, em que incorre o pai ou a mãe por abuso de poder, falta aos deveres paternos, dissipação dos bens do filho, com condenação por sentença irrecorrível.

T

Tabelião - O mesmo que *notário*.

Trânsito em julgado - Situação da sentença que se tornou indiscutível, por não mais sujeita a recurso, originando a coisa julgada.

Tribunal de Justiça - Órgão de segundo grau, de criação obrigatória, em todos os Estados, com competência para, normalmente, julgar recursos das decisões dos juízes de primeiro grau.

Tribunal do Júri - Tribunal popular competente para o julgamento dos crimes contra a vida, consumados ou tentados, e constituído por um juiz de direito e vinte e cinco cidadãos (*jurados*).

Tribunal Militar - Órgão da *Justiça Militar*.



Tribunal Pleno - É constituído pela totalidade dos desembargadores, sendo presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelos Vice-Presidentes ou pelo desembargador mais antigo, competindo-lhe eleger o Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral da Justiça e seu Vice, em votação secreta, dentre os integrantes da terça parte mais antiga do Colegiado.

Tribunal Regional Eleitoral - Tribunal de âmbito estadual formado por juízes indicados pela OAB, juízes de direito e desembargadores, indicados pelo Tribunal de Justiça, e membros do Ministério Público Federal, nomeados pelo Presidente da República para atender à jurisdição eleitoral.

Tribunal Regional Federal - É o Tribunal que se constitui na 2ª instância dos processos que correm perante a Justiça Federal. Porto Alegre sedia o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, composta pelos Estados do RS, SC e PR.

Turmas - Às Turmas de Julgamento compete uniformizar a jurisprudência cível. Para cumprir este objetivo, o Órgão julga os recursos dos processos em que, envolvendo relevante questão de Direito, se faça conveniente prevenir ou compor divergências entre as Câmaras separadas e os Grupos. As Turmas são compostas pelos Grupos que tratam a

T

matéria a ser decidida. Havendo três decisões no mesmo sentido, o Órgão pode sumular a matéria se três decisões no mesmo sentido forem tomadas.

Tutela antecipada - Ato do Juiz que adianta, parcial ou totalmente, os efeitos do mérito do processo.

U

Última instância - Aquela que põe termo final ao processo e de cuja decisão não cabe mais recurso, salvo o extraordinário, na forma da lei.

Ultra petita - Expressão empregada para qualificar a decisão judicial que ultrapassa o interesse manifestado pelas partes na ação.

Única instância - O juízo exclusivo de julgamento de uma causa, não podendo ser interposto recurso ordinário de sua decisão para outra instância gradativa.

V

Valor da causa - Valor que o autor dá à causa. É menção obrigatória em todos os feitos civis.

V

Vara - Cada uma das divisões de jurisdição de uma comarca, confiada a um Juiz de Direito. Ex.: Vara Cível, Criminal, da Fazenda Pública.

Vista - Ato pelo qual alguém recebe os autos de um processo como direito de tomar conhecimento de tudo o que nele se contém. Ex: pedir vista, dar vista.

Vogal - Membro de um órgão judiciário que vota sem ser relator nem revisor da questão que lhe é submetida.

W

Writ - Termo inglês que significa mandado, ordem escrita. Quando utilizado na terminologia jurídica brasileira, refere-se sempre ao mandado de segurança e ao *habeas corpus*.

Z

Zona eleitoral - Divisão geográfica que abrange todos os eleitores de uma determinada região ou território.

Bibliografia

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1993.

BATISTA, Weber Martins & FUX, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal: a Lei nº 9.099/95 e sua doutrina mais recente**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Código de Organização Judiciária do Estado, atualizado até 24 de abril de 1998.

Código Penal. Organização dos texto, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal 8.069/90.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, s. d.

NÁUFEL, José. **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Ícone, 1988. v. 1.

PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973. v. 3 e v. 4.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de

Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 1999.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. **Relatório Anual 1998**. Porto Alegre: Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 1999.

Santa Catarina. Tribunal de Justiça. **Manual de Comunicação**. Judiciário e Imprensa. Florianópolis: Divisão de Artes Gráficas, 1998.

SIDOU, Othon J. M. **Dicionário Jurídico**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.